

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 005/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 005/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE ALTA QUALIDADE ATRAVÉS DE REDE DE INTERNET E INTRANET 100% VIA FIBRA ÓPTICA, COM REDUNDÂNCIA DE LINK (BACKUP), EM CARÁCTER FÍSICO E LÓGICO, CAPACIDADE GIGA ETHERNET, INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO POR LAN TO LAN (INTRANET). SERVIÇO DE INTERNET E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA DISTRIBUIÇÃO DE REDE WI-FI, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA REDE WI-FI E SOFTWARE DE GERÊNCIA E CONTROLE DE USUÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.





Na data de 30/01/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 005/2026 por parte da empresa: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – CNPJ 02.255.187/0001-08.

A impugnação foi encaminhada para o Setor de TI do município, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:

Licitações

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 16:42
Para: 'ti@ibiruba.rs.gov.br'
Assunto: RES: Esclarecimento PE 005-2026 Internet

Obrigada pelo retorno.

De: ti@ibiruba.rs.gov.br [mailto:ti@ibiruba.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026 16:32
Para: 'Licitações' <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Assunto: RES: Esclarecimento PE 005-2026 Internet

Boa Tarde!!

O Município de Ibirubá, por intermédio de sua Comissão de Contratação/Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **resposta à impugnação interposta por UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 10.1 do Edital, conhece-se do pedido, porquanto tempestivo.

II – DO MÉRITO

1. Da exigência de solução local (on-premises) para gerenciamento da rede Wi-Fi

A impugnante sustenta que a exigência de instalação local da controladora restringe a competitividade, defendendo a adoção de soluções em nuvem ou híbridas.

Todavia, o Termo de Referência, em especial o item 3.9.2.7, estabelece de forma clara a necessidade de instalação do concentrador nas dependências do Centro Administrativo, visando:

- Garantir maior controle institucional;
- Assegurar a segurança da informação;
- Reduzir dependência de serviços externos;
- Facilitar a fiscalização contratual;
- Reforçar a conformidade com a LGPD.



Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as características técnicas da solução a ser contratada, desde que devidamente motivadas e compatíveis com o interesse público, o que se verifica no presente caso.

A escolha por arquitetura local constitui decisão técnica fundamentada, inserida no planejamento da contratação, não havendo imposição legal que obrigue a Administração a adotar soluções em nuvem. Dessa forma, não há irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

2. Da responsabilidade pela infraestrutura elétrica

A impugnante alega que o edital transfere indevidamente à contratada obrigações típicas de manutenção predial.

Entretanto, o item 3.9.3 do Termo de Referência atribui à contratada apenas a responsabilidade pelas adequações necessárias ao funcionamento dos equipamentos e serviços contratados, no âmbito da execução do objeto.

Não se trata de manutenção predial ampla ou estrutural, mas de adequações técnicas diretamente relacionadas à instalação e operação da solução ofertada.

1

Tal exigência é compatível com a natureza do objeto, sendo prática usual em contratações de serviços de tecnologia e telecomunicações, não configurando violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Da utilização de infraestrutura de terceiros (last mile)

A impugnante defende a aceitação irrestrita da utilização de last mile, com fundamento na Resolução ANATEL nº 590/2012.

De fato, a referida norma admite, no âmbito regulatório, a integração de meios contratados à rede da prestadora.

Todavia, no âmbito da contratação pública, cabe à Administração estabelecer requisitos que garantam:

- Continuidade do serviço;
- Segurança operacional;
- Redução de riscos;
- Responsabilidade integral da contratada.

APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSE NOSSOS CONTATOS OFICIAIS



Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (**.673.380-**)

O Termo de Referência exige, em diversos dispositivos, a existência de infraestrutura própria, rotas alternativas, redundância e mapeamento da rede, conforme itens 3.9.1.1, 3.9.4 e 11.6.6.

Assim, a utilização de infraestrutura de terceiros não pode ser utilizada como meio para suprir a inexistência de capacidade técnica, operacional ou estrutural da licitante.

Admite-se, de forma excepcional, a integração pontual de meios de terceiros, desde que:

- Integrados formalmente à rede da contratada;
- Sob sua plena gestão;
- Sem descharacterizar a exigência de infraestrutura própria;
- Sem transferência da execução do objeto.

Tal exigência não viola a regulamentação da ANATEL, tampouco a Lei nº 14.133/2021, pois visa resguardar o interesse público.

4. Da alegada violação aos princípios da isonomia e competitividade

A impugnante sustenta ofensa aos princípios da isonomia e competitividade.

Contudo, o edital:

- Não restringe a participação por localização geográfica;
- Não indica marcas ou fornecedores;
- Não impõe requisitos desproporcionais;
- Permite a participação de qualquer empresa que comprove capacidade técnica.

As exigências decorrem de critérios técnicos objetivos e do planejamento da contratação, visando garantir qualidade, segurança e continuidade do serviço.

Não se verifica, portanto, direcionamento ou favorecimento indevido.

III – DA CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se que:

- As exigências do edital encontram-se devidamente fundamentadas;
- Estão alinhadas à Lei nº 14.133/2021;
- Atendem ao interesse público;
- Não configuram restrição indevida à competitividade.

Assim, **INDEFERE-SE a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Dante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.





DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – CNPJ 02.255.187/0001-08, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RN, 04 de fevereiro de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6983-a6f7-04e7-22ba-5d54-1688

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 04/02/2026 às 17:07:22
Identificador Único: **7AYdPJmMBwKMBWFFfQ94p**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6983-a6f7-04e7-22ba-5d54-1688>
